



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

LEI Nº 787/89, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

"Institui o Novo Código de Obras e Edificações do Município de Gurupi, Estado do Tocantins e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

[Handwritten signature]
Art. 1º - O objetivo deste Código é disciplinar toda construção, reconstrução ou modificação realizada na área do Município, por qualquer proprietário, assegurando aos usuários e aos cidadãos em geral, as condições mínimas de conforto, segurança e higiene.

Art. 2º - Qualquer construção, reconstrução ou modificação de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame e concessão de licença para construção exarada pela Prefeitura, de acordo com as exigências deste Código, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais dispositivos de lei aplicáveis à espécie.

Art. 3º - Para a concessão de licença de constru



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

ção, serão exigidos projetos elaborados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 4º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnico-administrativas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação em suas dependências.

Art. 5º - O responsável por instalações de atividades que possam ser causadora de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental, o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura julgar necessário.

CAPÍTULO II

ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 7º - Para a concessão de ALVARÁ, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura, os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando o ALVARÁ, assinado pelo proprietário ou seu procurador legal;

II - projetos da construção, em duas vias, assinadas pelo proprietário e responsável técnico (RT), sendo que após o visto, uma será devolvida ao requerente junto com a respectiva licença e a outra será arquivada na Prefeitura.

III - os projetos considerados de padrão popular com até 50m² (cinquenta metros quadrados) destinados à moradia própria, serão fornecidos pela Prefeitura Municipal, não podendo o proprietário fazer qualquer alteração no mesmo.

Art. 8º - Concedida a licença, as modificações e eventualmente introduzidas, deverão ser notificadas à Prefeitura -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

ra, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Art. 9º - Para reconstrução ou acréscimo acima de 30m² (trinta metros quadrados), a Prefeitura Municipal deverá expedir novo Alvará.

Art. 10 - O Alvará terá validade de 1 (um) ano, podendo ser revalidado mediante justificativa.

Art. 11 - A Prefeitura terá prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do processo, para expedir o Alvará ou indeferir o requerimento, exigindo as devidas modificações.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 12 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de expedido o Alvará de Licença para a construção.

Art. 13 - O Alvará de Licença deverá ser mantido na obra para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou a outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 14 - Quando expirar o prazo do Alvará e a obra não estiver concluída, deverá ser solicitada uma nova licença, que poderá ser concedida em prazos determinados, sempre após a vistoria da obra pela Prefeitura.

Art. 15 - Não será permitida, sob pena de multa, a permanência de qualquer material de construção na via pública



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 16 - Nenhuma construção ou modificação poderá ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança dos transeuntes.

Art. 17 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra metade inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

CAPÍTULO V

 CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 18 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 19 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 20 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura terá um prazo de oito dias para expedir o "habite-se", a partir da data da entrega do requerimento.

Art. 21 - A Prefeitura poderá conceder "habite - se" parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte residencial e parte comercial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma construção ' feita independentemente, mas no mesmo lote;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

III - quando se tratar de edificação em vila, es
tando seu acesso devidamente concluído.

Art. 22 - Para a efetiva ocupação da edificação
deverá o interessado solicitar da Prefeitura a vistoria para a
expedição do respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

SEÇÃO I

PISOS E PAREDES

Art. 23 - As paredes de banheiros, despensas e
cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50m
(um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante,
lavável e resistente.

Art. 24 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão
ser impermeáveis e laváveis.

Art. 25 - O pé-direito mínimo das edificações será
de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

 SEÇÃO II

CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS.

Art. 26 - Nas construções, em geral, os corredores,
escadas ou rampas, deverão ter a largura mínima de 1,20 (um
metro e vinte centímetros), livres.

§ Único - Nas construções de edifícios residenciais
serão permitidos escadas e corredores com largura mínima
de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 27 - As dimensões dos degraus obedecerão
a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

didade mínima de 0,28 (vinte e oito centímetros).

Art. 28 - Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a três metros, será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima à largura da escada.

Art. 29 - As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material anti-derrapante.

SEÇÃO III

FACHADAS.

Art. 30 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO IV

COBERTURAS

Art. 31 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Art. 32 - As construções situadas no alinhamento, deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO I

MARQUISES E BALANÇOS

Art. 33 - A construção de marquise na testada de edificações construídas no alinhamento, não poderá exceder a $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

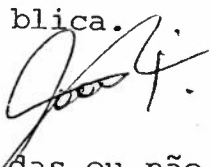
§ 1º - Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

SEÇÃO VI

MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 34 - A Prefeitura exigirá dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

 Art. 35 - Os terrenos baldios, em ruas pavimentadas ou não, deverão ser fechadas com muros ou cercas vivas.

Art. 36 - Os muros deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 37 - A Prefeitura poderá exigir e determinar o prazo para que o terreno em aberto seja fechado.

Art. 38 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos calçados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente aos seus lotes.

Art. 39 - A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, exigir o calçamento do passeio, estando o terreno construído ou não.

Art. 40 - Não sendo atendida a intimação, decorri



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

do o prazo assinado, a Prefeitura poderá realizar a obra de fechamento do terreno, bem como o calçamento do passeio, cobrando após, do proprietário, as despesas realizadas acrescidas de 20% (vinte por cento) para a administração.

Art. 41 - Em determinadas vias, será exigido pela Prefeitura a padronização do calçamento dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VII

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 42 - Todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando-se com o logradouro e/ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

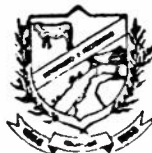
Art. 43 - O espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação deverá, no mínimo:

I - quando semi-aberto: inscrever um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

II - quando fechado: inscrever um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro.

Art. 44 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre divisa do lote ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.

Art. 45 - São consideradas de permanência prolongada os compartimentos destinados: a dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Parágrafo Único - Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Art. 46 - A abertura para ventilação deverá corresponder, no mínimo, à metade da abertura para iluminação.

Art. 47 - A abertura de iluminação para os respectivos compartimentos deverá ter:

I - de permanência prolongada: $1/5$ (um quinto) da área do piso;

II - de curta permanência: $1/8$ (um oitavo) da área do piso;

III - destinados a comércio, corredor, hall, etc.: $1/10$ (um décimo) da área do piso.

SEÇÃO VIII

ALINHAMENTOS E AFASTAMENTOS

Art. 48 - Todas as obras construídas ou reconstruídas dentro do perímetro urbano, deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura.

Art. 49 - Os afastamentos frontais serão definidos pela Prefeitura de acordo com a via pública.

Art. 50 - Quando existir abertura lateral para iluminação, o afastamento mínimo será de 1,50m (um metros e cinquenta centímetros), em relação à divisa do terreno.

SEÇÃO IX

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 51 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Art. 52 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 53 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas de, no mínimo, 5,00 (cinco metros), das divisas do lote.

§ 1º - Da fossa, as águas serão infiltradas por meio de sumidouro.

§ 2º - Águas de pias de cozinha e copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio dos poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

CAPÍTULO VII

HOTÉIS

Art. 54 - As construções destinadas a hotéis, além das disposições deste código, deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - hall de recepção com serviço de portaria;
- II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- III - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Parágrafo Único - Quando houver cozinha, o piso será revestido de material liso, resistente e impermeável e suas paredes revestidas de azulejo até a altura de 2,00m (dois metros).

CAPÍTULO VIII

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Art. 55 - A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial, somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 56 - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais nas valas coletoras de água pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, SERVIÇOS E
ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 57 - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, podendo a Prefeitura exigir que sejam executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

SEÇÃO III

ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 58 - As edificações destinadas a estabeleci



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

mentos escolares, além das disposições deste Código, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado.

SEÇÃO IV

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 59 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa, além das disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, devem obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado.

SEÇÃO V

EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 60 - Além das demais disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer, ainda, às seguintes condições mínimas:

I -rampa de acesso ao prédio, com declividade máxima de 8% (oito por cento), piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampas, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - todas as portas deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - a altura máxima dos interruptores e campainhas será 1,10m (um metro e dez centímetros);

V - serem dotadas de saídas de emergência.

SEÇÃO VI

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Art. 61 - O Prefeito, pelo órgão auxiliar competente, poderá aprovar ou indeferir o pedido de licença para a construção e instalação de postos de abastecimento de veículos.

Art. 62 - O projeto de construção só poderá dar entrada na Prefeitura depois que o interessado estiver de posse da autorização concedendo a permissão na área oferecida, para exploração comercial desta atividade.

Art. 63 - É considerada como concessão, a localização de postos de abastecimento de veículos, em qualquer local da área do Município.

Art. 64 - Quando na zona urbana, deverão ser construídos muros de 2,00m (dois metros) de altura, separando-o das propriedades vizinhas.

SEÇÃO VII

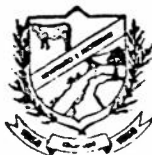
GRANJAS, CHIQUEIROS, COCHEIRAS, ESTÁBULOS, GALINHEIROS E LAVADOUROS.

Art. 65 - Na zona urbana não será permitida a construção de chiqueiros, cocheiras, estábulos ou coberturas para habitação de animais.

Art. 66 - Lavadouros e galinheiros são permitidos nas áreas de fundo dos edifícios, desde que não sejam visíveis dos logradouros.

Art. 67 - Os galinheiros deverão observar um sistema de higienização permanente.

Art. 68 - É terminantemente proibido a construção e instalação de granjas dentro da área urbana e de expansão urbana do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

Art. 79 - As multas serão baseadas no valor de Referência Regional, obedecendo ao seguinte escalonamento:

- iniciar ou executar obras ou edificações sem licença da Prefeitura. Multa: 100 (cem) MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA.
- executar obras em desacordo com os projetos aprovados. Multa: 50 (cinquenta) MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA.
- construir em desacordo com o alinhamento. Multa: 50 (cinquenta) MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA.
- não manter o alvará no local da obra. Multa: 10 (dez) MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA.
- deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção. Multa: 20 (vinte) MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA.
- deixar de colocar tapumes em obras que atinjam o alinhamento. Multa: 20 (vinte) MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA.

Art. 80 - O interessado terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 81 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 - A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será feita pela Prefeitura.

Art. 83 - É obrigação do proprietário, a coloca-

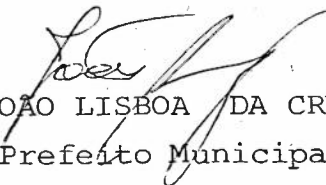


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

ção da placa de numeração, que deverá ser fixada em lugar bem visível.

Art. 84 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de junho de 1989.


JOÃO LISBOA DA CRUZ
Prefeito Municipal